

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD048/23-24FB**

# ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: RUI MIGUEL CAMPOS TORRES, Árbitro N.º CA 32

OBJECTO: Ofensas corporais a jogador

DATA DO ACÓRDÃO: 15 de outubro de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigos 124.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP), por remissão expressa do artigo 175.º do mesmo Regulamento.

## SUMÁRIO

Determina-se o arquivamento dos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 248.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, na medida em que da matéria de facto dada como provada resultou que o arguido não agrediu o jogador n.º 85 do ACD GULPILHARES, mas apenas tocou nas suas costas com a intenção de chamar a sua atenção para as advertências que lhe estava a fazer.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

## I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 7 de Maio de 2024, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido RUI MIGUEL CAMPOS TORRES, Árbitro n.º CA 32,

considerando os factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem ao Jogo n.º 1022, realizado no dia 25 de Abril de 2024, na localidade de Vila Nova de Gaia, entre HC PAÇO REI e o ACD GULPILHARES, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona B de Hóquei em Patins, e ainda o email remetido ao Conselho de Disciplina pelo jogador n.º 85 do ACD GULPILHARES.

Do referido Relatório Confidencial de Arbitragem resulta expressamente que,

*«A faltar 1:58 minutos para o termino de jogo e com o resultado em 2-2 dei o jogo por terminado pelo que passo a explicar: No minuto anteriormente referido o atleta n.º 85 da ACD GULPILHARES e o atleta n.º 17 do HC Paço de Rei envolveram-se numa troca de palavras menos saudáveis, aproximei-me e disse a ambos que os punha a "descansar", sendo que o atleta n.º 17 acatou pacificamente, já o atleta n.º 85 fingiu que nada se passava e fez-se de desentendido pelo que lhe coloquei a mão na lombar e o questionei se era necessário outro tipo de atitude para com ele?! Ao que ele me respondeu "o senhor está-me a agredir quero apresentar queixa crime", ao que eu por entender que ele me estava a tentar condicionar exibi-lhe o cartão azul. Quando olho na direção da mesa oficial de jogo vejo um aglomerado junto do banco do H C Paço de REI em que o atleta n.º 85 refere que o atleta n.º 6 do H C Paço de Rei se havia oferecido para ser sua testemunha, pelo que questionei o atleta n.º 6 que educadamente disse-me " Não foi o que eu disse! Apenas disse e se o senhor arbitro me permite que a atitude de lhe tocar não foi correta, mas que de todo se pode considerar agressão". Quando estou a informar a mesa oficial de jogo apercebo-me de que o atleta n.º 85 está com um telefone na mão a chamar a policia, pelo que informei o diretor de campo que quem tinha interesse para chamar a policia era eu, e que como tal, podia chamar a policia. Passados 14:46 minutos apareceu um corpo da policia de intervenção que me questionou o que se passou ao que eu respondi "não existem descatos na bancada, mas que o atleta n.º 85 queria presentear queixa contra mim por agressão". O referido agente informou-me que isso seria com os colegas que estavam a chegar para tomar conta da ocorrência. Alguns minutos depois apareceu o Sr. [redacted] agente n.º 152386 PSP da Esquadra de Oliveira de Douro que me solicitou o meu depoimento e a minha identificação t enquanto que o agente [redacted] agente n.º 153469 recolheu o depoimento do atleta n.º 85. Os diretores de ambos os clubes referem que não existiu agressão, sendo que o arbitro auxiliar referiu e pediu-me que eu percebesse que aquilo não era um ato do clube mas sim do atleta em causa. Após tudo isto e por não ter condições psicológicas e não conseguir perceber como seria o resto do jogo decidi dar o jogo por terminado.*

*referir que a força policial não me garantiu segurança até final do jogo. Gostava de acrescentar também que o atleta n.º 85 em momento algum necessitou de assistência e quando questionei o seu diretor sobre a sua ida ao hospital o mesmo me informou que o atleta não ia».*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar oportunamente a correspondente defesa, requerendo a inquirição de uma testemunha por si indicada, do delegado e treinador da equipa do PAÇO DE REI HC e do árbitro auxiliar indicado pelo ACD GULPILHARES, promovendo também a junção aos autos dos Boletins oficiais de jogo em que o jogador n.º 85 jogou novamente e logo após este jogo.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

I – No dia 25 de Abril 2024, na localidade de Vila Nova de Gaia, foi realizado o jogo n.º 1022, entre o HC PAÇO REI e o ACD GULPLIHARES, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão - Zona Norte B de Hóquei em Patins;

II – Antes do início do jogo, o arguido avisou os delegados e todos os que estavam presentes na reunião preparatória de que, este jogo era um *derbi* e que, ao contrário do que tinha acontecido no jogo anterior, não queria que ocorressem desacatos;

III – O jogo decorreu dentro da normalidade e sem desacatos até faltar 1:57 minutos para o seu término, quando, num livre de canto marcado na baliza do HC PAÇO REI, o jogador n.º 85 da ACD GULPILHARES e o jogador n.º 17 do HC PAÇO REI se envolveram numa discussão;

IV – O arguido aproximou-se de ambos dizendo que os punha a "descansar", advertência que o jogador n.º 17 acatou pacificamente, ao contrário do jogador n.º 85, que fingiu que nada se passava e se fez de desentendido;

V – Por forma a chamar a sua atenção, o arguido colocou a mão na lombar do jogador n.º 85 e questionou-o sobre se era necessário outro tipo de atitude para com ele;

VI – Em resposta a esta pergunta, o jogador n.º 85 referiu “o senhor está-me a agredir quero apresentar queixa crime”;

VII – Entendendo que esta afirmação do jogador n.º 85 pretendia condicionar o arguido, este exibiu-lhe cartão azul;

VIII – Depois de lhe ter sido exibido o cartão azul, o jogador n.º 85 ligou para a PSP;

IX – O arguido informou o diretor de campo de que era ele quem tinha interesse em chamar a policia, pelo que podia chamar;

X – O Sr. [REDACTED], agente n.º 152386 da PSP da Esquadra de Oliveira de Douro, recolheu a identificação e o depoimento do arguido;

XI – O Sr. [REDACTED], agente n.º 153469 da PSP da Esquadra de Oliveira de Douro, recolheu a identificação e o depoimento do jogador n.º 85;

XII – Depois de terem sido prestados os dois depoimentos, o arguido considerou não tinha condições psicológicas e que não conseguia perceber como seria o resto do jogo, pelo que decidiu dar o jogo por terminado;

XIII – O jogador n.º 85 não caiu, não gritou com dores, nem foi necessário ir buscá-lo ao ringue em virtude do toque do árbitro na sua lombar;

XIV – O jogador n.º 85 em momento algum necessitou de assistência e quando o arguido questionou o delegado do clube ACD GULPILHARES sobre a sua ida ao hospital o mesmo informou que o jogador estava bem e que não ia;

XV – O delegado representante do clube ACD GULPILHARES transmitiu ao arguido que o clube não se revia naquela atitude do jogador, e que não era o clube que estava a arranjar dificuldades para que o jogo não decorresse com normalidade;

XVI – O delegado representante do clube ACD GULPILHARES, também transmitiu ao arguido que, no entender do clube, não havia razão para chamar as autoridades, pois não estavam a decorrer quaisquer descatos, nem tão pouco havia razão para o jogo não continuar até ao fim, já que o jogador tinha recebido cartão azul e não ia continuar a jogar;

XVII - Na sequência destes factos, o jogador foi suspenso pelo clube durante uma semana e só depois voltou a jogar, tendo jogado sempre em todos os jogos para os quais foi convocado;

XVIII - O jogador n.º 85 renovou com a equipa.

#### **Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

## **De Direito:**

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

E o n.º 4, por seu turno, define que, «age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de ofensas corporais, previsto e punido no artigo 124.º do RDFPP, por remissão expressa do artigo 175.º do mesmo regulamento.

O artigo 175.º do RDFPP, determina que:

«Os elementos da equipa de arbitragem e os delegados técnicos são sancionados nos termos do Título IV relativo às infrações específicas dos dirigentes de clube nos casos não especificamente previstos neste Título».

Por sua vez, o artigo 124.º do mesmo diploma, regulamentando as situações de ofensas corporais, estabelece que:

«1 - O dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva ou seus funcionários, elemento da equipa de arbitragem, delegado técnico, dirigente e delegado ao jogo de outro Clube, agente das forças de segurança pública, assistente de recinto desportivo, patinador, treinador, outro agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos

balneários, tal como representada na definição da zona técnica, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 5 e 8 SMN».

Ora, conforme acima deixámos referido, da matéria de facto dada como provada nos presentes autos resulta que, efectivamente, o arguido não agrediu o jogador n.º 85 do ACD GULPILHARES, tendo tocado nas suas costas com a única intenção de chamar a sua atenção para as advertências que lhe estava a fazer.

### III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no n.º 1 do artigo 248.º do RDFPP, decide-se proceder ao arquivamento dos presentes autos, na medida em que ficou demonstrado que o arguido não cometeu o ilícito disciplinar muito grave de ofensas corporais, previsto e punido no artigo 124.º do RDFPP, por remissão expressa do artigo 175.º do mesmo regulamento, porquanto não agrediu o jogador n.º 85 do ACD GULPILHARES, tendo apenas tocado nas suas costas com a intenção de chamar a sua atenção para as advertências que lhe estava a fazer.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 15 de Outubro de 2024

O Conselho de Disciplina,

